



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.734008/2012-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.877 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2016
Matéria Simples Nacional
Recorrente PIZZARIA BARRAZONNE LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO NÃO CONFIRMADA. DÉBITOS NÃO PAGOS NO PRAZO LEGAL.

Para a consolidação de débitos pré existentes é obrigatório o pagamento em até três dias úteis antes do término do prazo para a consolidação, em cumprimento à Portaria Conjunta PGFN/RFB nr. 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente da Turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/06/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 20/06/2016

por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 21/06/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/06/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL

Impresso em 21/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A recorrente foi excluída do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2013 (Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/REC nº 728.103, de 10/09/2012 – fl. 15), devido à existência de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), não suspensos na data do processamento do pedido de opção pelo Simples Nacional, conforme Relatório SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES, fl. 32.

Em manifestação de inconformidade, de 13/11/2012 (fl. 2), a recorrente sustentou as seguintes razões:

- sempre adotou as cautelas necessárias para preservar sua regularidade fiscal e evitar restrições ao Simples e nesse sentido realizou o parcelamento dos débitos, com base na Lei n. 11.941/09, onde desistiu do parcelamento anterior e requereu inclusão de novos débitos para fins de consolidação da totalidade da dívida;
- na alteração sistemática do parcelamento constatou que o sistema não disponibilizou a inclusão dos débitos, razão pela qual protocolou requerimento junto à RFB (doc.11), sendo formalizado o processo n. 10480.725959/2011-11, e com base nesse procedimento, efetuou regularmente o pagamento das parcelas. Mesmo assim, o contribuinte foi cientificado do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples Nacional, sob a motivação de existirem débitos pendentes de regularização;
- sustenta que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e, logo, não haveria de se cogitar a exclusão do Simples Nacional, uma vez que todos os débitos motivadores da exclusão estavam devidamente parcelados;
- informa que entre as CDAs referidas na relação dos débitos constatados pela RFB, está a de nº 40511001197-66, a qual não é objeto de parcelamento por ter sido cancelada diante do pagamento (doc. 13);
- por fim, requer a procedência da impugnação e a nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 728103, diante da ausência de causa.
- como prova da suspensão da exigibilidade de tais débitos, por meio do parcelamento, com base na Lei nº 11.941/2009, a recorrente juntou os documentos de fls. 16/29, os quais são: Recibo de Pedido de Parcelamento (fls. 16/19), Recibo de desistência de parcelamentos anteriores (fls. 20), Recibo de Declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento (fls. 21), Protocolo e requerimento formulado à RFB para consolidação do parcelamento especial (fls 22/24) e telas do sistema corporativo da PGFN demonstrando a extinção da inscrição DAU nº 40511001197-66 (fls. 28/29);
- À fl. 35, o Despacho SECAT/PARCELAMENTO entendeu, com base no art.1º, inc. V e art.10, inc. I da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2 de 03/02/2011, que o contribuinte **teria que ter pago a parcela devedora, até o dia 26/07/2011, cumprindo o prazo de 03 dias úteis, antes do término do seu prazo para a consolidação, que seria 29/07/2011, para pagar a prestação devida.** E, por isso, indeferiu o pedido do contribuinte.

O acórdão nº 11-40.121, proferido pela 5ª Turma da DRJ de Recife, em 13 de março de 2013, sintetizou o cerne da questão, ao verificar todos os débitos motivadores da exclusão do Simples, cuja exigibilidade **não estava suspensa**. Desta forma, orientados pelos art. 15, inciso XV, art. 75, inciso I e art. 76, incisos VI e §1º, todos da Lei Complementar nº 123/06, a DRJ aduziu que a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos nas modalidades

de parcelamento, legalmente estabelecidos pela Portaria Conjunta PGFN x RFB nº 2, consoante o entendimento da DRF/Recife que indeferiu o pedido do contribuinte, estaria vinculada à prática de determinados procedimentos. No entanto, a modalidade de parcelamento não foi consolidada pelo contribuinte e os débitos abrangidos voltaram à condição de exigíveis, o que levou à conclusão pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Cientificada dessa decisão, em 09/04/2013 (fl. 47), interpôs recurso voluntário (fls. 51/53), em 09/05/2013, cujos termos relevantes para o caso transcreve-se, a seguir:

- apresentada impugnação ao ato excludente do Simples, a Contribuinte comunicou à Administração Fazendária que a exigibilidade do débito deveria encontrar-se suspensa face ao requerimento de consolidação do parcelamento. Entretanto, sobreveio decisão reconhecendo a exigibilidade e apontando que não havia consolidação dos débitos no parcelamento;
- confirma que, de fato, quando da consolidação do referido débito naquele parcelamento, a Contribuinte **não observou a necessidade em estar com a parcela paga três dias antes do prazo de vencimento** da parcela que vencia no mês da consolidação (julho de 2011), sendo que efetuou o pagamento em 28/07/2011 e o sistema não disponibilizou a opção pela consolidação dos débitos. Em face disso, requereu, manualmente, através do processo nº 10480.725959/2011-11, tendo seu pleito negado por essa administração fazendária;
- ao postular a consolidação dos débitos via processo administrativo e ter sua pretensão negada, o contribuinte procedeu ao parcelamento ordinário (doc. 04), de modo que regularizou a pendência motivadora do ato excludente do Simples tornando-se apto a permanecer no regime tributário diferenciado;
- considera que o ato excludente encontrava-se sob impugnação, porquanto suspensos seus efeitos, sendo certo que a contribuinte **procedeu ao parcelamento, antes do prazo de 30 dias a contar da ciência que indeferiu sua manifestação de inconformidade**, requereu, ao final, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e permanência no Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

Na forma acima, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente e está regularmente representada. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte face ao Acórdão nº 11-40.121 da 5ª Turma da DRJ de Recife PE, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/06/2016 por ROGÉRIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 20/06/2016

por ROGÉRIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 21/06/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado d

igitalmente em 20/06/2016 por ROGÉRIO APARECIDO GIL

Impresso em 21/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO NÃO SUSPENSO.

Fica confirmada a exclusão do Simples Nacional quando não comprovada a regularização tempestiva de todos os débitos motivadores.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Vale observar que, tanto a DRF como a DRJ apontaram a necessidade do cumprimento de procedimentos específicos, determinados pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, para a consolidação dos débitos existentes. Ocorre que, não foram obedecidas pelo contribuinte as exigências legais, tanto é que o próprio recorrente confirma o fato, senão vejamos:

De fato, ocorreu que, quando da consolidação do referido débito naquele parcelamento, a Contribuinte não observou a necessidade em estar com a parcela paga, três dias antes do prazo de vencimento da parcela que vencia no mês da consolidação (julho 2011), de modo que, nada obstante tenha efetuado o pagamento em 28/07/2011, o sistema não disponibilizou a opção pela consolidação dos débitos. Em face disso, requereu, manualmente, a consolidação do débito através do processo nº 10480.725959/2011-11, tendo seu pleito negado por essa administração fazendária.

Ora, observado pelos órgãos fiscais julgadores e atestado pelo recorrente, não há dúvida de que houve inobservância dos procedimentos específicos para a consolidação dos débitos. Além disso, o sistema não disponibilizou a opção pela consolidação, uma vez que o pagamento deu-se intempestivamente, quando o prazo para a quitação da parcela seria de até 03 dias úteis antes do término do prazo para a consolidação, em 26/07/2011.

Desta forma, a legislação é clara ao dispor que para consolidar os débitos objeto de parcelamento, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, **obrigatoriamente** nas etapas definidas.

Assim, pelo fato de restar constatada a inobservância aos referidos procedimentos específicos à consolidação do parcelamento, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo-se a exclusão do Simples Nacional.

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator